

A cisão-fusão e o relevo fiscal da atribuição de participações aos sócios das sociedades cindidas – reflexões sobre o regime previsto nos artigos 73º e seguintes do Código do IRC

ANTÓNIO LOBO XAVIER

Advogado especialista em Direito Fiscal

ISABEL SANTOS FIDALGO

Advogada

JOSÉ MARIA MONTENEGRO

Advogado

I – O CÓDIGO DO IRC E O REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS FUSÕES, CISÕES, ENTRADAS DE ACTIVOS E PERMUTAS DE PARTES SOCIAIS

I.1. Introdução: fusão e cisão no Código das Sociedades Comerciais; razão de troca e atribuição de participações da sociedade beneficiária aos sócios das sociedades fundidas e cindidas

1. O Código do IRC (CIRC) contém, nos seus arts. 73º e seguintes, um regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, vulgarmente conhecido por *regime de neutralidade*, pelas razões que adiante se procurará explicar. Os nºs 3 e 5 do primeiro daqueles artigos incluem uma definição dos dois últimos tipos de operações, os quais não se encontram descritos ou previstos, *qua tale*, na nossa legislação comum ou especial relativa às sociedades comerciais – quando muito, poderá dizer-se que a entrada de activos e a permuta, nos termos das definições citadas, são casos particulares de entradas em espécie para a realização do capital de sociedades. Já quanto aos casos de fusão e de cisão, o aludido regime especial (nºs 1 e 2 do mesmo preceito) acaba por utilizar